



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369235

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001501-83.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CRISTIANE RIOLI YATO, é apelada THEREZA LUIZA RIOLI YATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001501-83.2024.8.26.0566.

Apelante: **Cristiane Rioli Yato.**

Apelada: **Thereza Luiza Rioli Yato.**

Comarca: São Carlos - 2ª Vara Cível.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Marcelo Luiz Seixas Cabral.**

V O T O N.º. 13712

APELAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CABIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Comprovada documentalmente a hipossuficiência econômica, ainda que temporária, é cabível a concessão do benefício, com efeitos retroativos por ter sido requerido na contestação e indeferido apenas quando da prolação da sentença

2. A apelada é titular do direito real de usufruto vitalício do imóvel, razão pela qual possui legitimidade para pleitear a proteção possessória, sendo irrelevante que ainda haja discussão acerca da propriedade do bem deixado pelo filho da apelada, ex-marido da apelante, pois o usufruto vitalício foi registrado na matrícula do imóvel muito tempo antes do casamento entre a apelante e o falecido.

3. A alegação de usucapião configura inovação em sede recursal, não tendo sido ventilada no curso do processo, não estando acompanhada de comprovação mínima dos requisitos legais, além de contrariar toda a linha argumentativa da própria apelante no curso da ação.

4. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de apelação interposta por **CRISTIANE RIOLI YATO** contra a r. sentença de fls. 150/153, cujo relatório se adota, que nos autos da ação de imissão na posse que lhe promove **THEREZA LUIZA RIOLI YATO**, julgou procedente a pretensão inicial, com dispositivo assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para imitar a parte autora no imóvel descrito na matrícula de nº

72510, do CRI local. Antecipo a tutela em favor da autora. A ré deve ser imediata e pessoalmente intimada a desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 30 dias (a contar da intimação da presente), sob pena de retirada coercitiva. Quanto a ela, mediante comunicação nos autos do decurso do prazo sem desocupação voluntária, expeça-se mandado de IMISSÃO na POSSE, com retirada coercitiva da ré do imóvel, ficando deferido o concurso policial, caso se faça necessário. Condene a requerida ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Alega a apelante, preliminarmente, a necessidade da reforma da r. sentença quanto ao indeferimento do pedido de gratuidade de justiça. No mérito, sustenta a superveniência de fato extintivo do direito da apelada, aduzindo que ocupa o imóvel há 20 anos, onde estabeleceu moradia. Sustenta a ausência de comprovação da necessidade de imissão na posse e pondera possuir diversos problemas de saúde, argumentando que sua posse é ininterrupta e de boa-fé por quase 20 anos, o que lhe confere o direito à usucapião.

Apelação tempestiva e com contrarrazões (fls. 250/257).

É o relatório.

2. Os documentos juntados às fls. 270/377 possibilitam a concessão dos benefícios da justiça gratuita, posto demonstrada a situação, ainda que temporária, de limitação econômica da apelante, conclusão que se extrai das declarações de imposto de renda, das faturas de cartão de crédito, dos extratos bancários e das contas de consumo apresentadas. Como o pedido somente foi analisado por ocasião da r. sentença, sua concessão, neste caso, retroage à data da propositura da demanda.

No mérito, a apelação não comporta provimento.

A presente ação de imissão na posse foi promovida pela

apelada, genitora do ex-marido da apelante, a quem o imóvel pertencia até seu falecimento em 2023.

O documento de fls. 08/11 comprova que o falecido marido da apelante adquiriu o bem em agosto de 2000 e imediatamente instituiu direito real de usufruto vitalício em favor de seus genitores.

O usufruto é direito real autônomo, sendo irrelevante qualquer discussão quanto à titularidade do direito de propriedade. Nos autos do processo nº 1005053-56.2024.8.26.0566, em que foi reconhecida a união estável entre o falecido e apelante, o termo inicial foi fixado em novembro de 2018, muito tempo depois da instituição do usufruto em favor da apelada e de seu marido.

Pouco importa que naqueles autos tenha sido decretada a nulidade da escritura pública de inventário e partilha dos bens do falecido, pois o que se discute nesta ação é o direito autônomo do usufruto, que foi devidamente registrado na matrícula do imóvel no ano de 2000, antes de o falecido se casar com a apelante, e anteriormente ao início da união estável entre ambos e antes do reconhecimento da paternidade socioafetiva entre o falecido e a filha da apelante, nascida apenas em 2007 (autos nº 1005007-67.2024.8.26.0566).

A alegação de usucapião constitui inovação recursal, não tendo sido ventilada em primeira instância. Além disso, vem desacompanhada de elementos que comprovem o “*animus domini*”, sendo insuficientes aqueles apresentados às fls. 194/241, até porque a alegação de usucapião contraria a narrativa trazida pela própria apelante na contestação, quando sustentou ter adquirido os direitos de usufruto vitalício da apelada, narrativa essa abandonada na primeira instância e não repetida no recurso de apelação.

Portanto, ainda que se pudesse admitir o conhecimento do tema, ignorando-se a inovação em sede recursal, não há prova do preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva.

Por fim, as alegações relativas ao direito constitucional de moradia e à fragilidade da saúde da apelante são inoponíveis à apelada, pois, quem compete garantir o direito de moradia é o Estado, que igualmente é o responsável pela prestação de assistência à saúde de quem necessita de amparo.

É o caso, portanto, de parcial reforma da r. sentença, apenas para deferir à apelante o benefício da justiça gratuita, com efeitos retroativos.

3. Ante o exposto, *dá-se provimento parcial ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator